



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que *dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências*, para incluir entre as vacinações obrigatórias aquelas destinadas ao controle de epidemias e pandemias, e a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que *configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências*, para caracterizar como infração sanitária o descumprimento de exigência de vacinação obrigatória.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 3º**

§ 1º

§ 2º As vacinações destinadas ao controle de epidemias e pandemias são de caráter obrigatório, ressalvadas as contraindicações por razões médicas.” (NR)



SF/22013.52059-36

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XLIII:

“**Art. 10.**

.....

XLIII – descumprir exigência de vacinação obrigatória, nos termos dos arts. 3º e 6º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975:

pena - advertência, e/ou multa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em determinadas circunstâncias, a interferência na liberdade individual pode ser justificada em prol de um objetivo maior, como é a proteção da saúde pública.

No Brasil, apesar de não ser legítimo o uso de coerção física para obrigar as pessoas a tomarem vacinas, há a imposição de restrições a direitos civis para o não cumprimento dos calendários vacinais do Programa Nacional de Imunizações, em determinadas circunstâncias.

A situação atual, contudo, exige medidas adicionais.

Isso porque o Brasil continua a ser assolado pela pandemia de covid-19, ultrapassando o total de 25 milhões de infecções confirmadas e atingindo mais de 628 mil mortes causadas pela pandemia, em 1º de fevereiro de 2022.

Além disso, é fato que existe um movimento antivacina, que contraria a ciência e ameaça a saúde da população no Brasil e no mundo, sendo que aqui, especialmente, isso ainda é reforçado por posturas canhestras de determinadas autoridades e pessoas públicas.

Assim, é necessário agir, ainda que com moderação, ponderando a aplicação de determinadas medidas coercitivas. É o caso da imposição de multas aos que recusam a vacinação, sem que existam razões médicas que justifiquem esse ato.



Na aplicação de tais multas, como a própria legislação sanitária prevê em casos assemelhados, deve ser levada em consideração a capacidade econômica do infrator, bem como a reincidência da infração. Também podem ser feitas advertências, antes da aplicação da sanção pecuniária propriamente dita. Com isso, poderemos salvar vidas.

São essas razões que respaldam a apresentação da presente proposição, que conferirá maior segurança jurídica à utilização desse instrumento legal no âmbito da vigilância sanitária, contribuindo para a proteção da saúde da população.

Sala das Sessões,

Senador CID GOMES

